



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.017825/2008-96
Recurso nº 914.813 Voluntário
Acórdão nº **1803-001.149 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria AI IRPJ E OUTROS
Recorrente TM MERCANTIL DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE CAIXA. PROVA.

A adoção do regime de caixa deve estar respaldada em elementos da escrituração contábil e fiscal na forma das instruções da Secretaria da Receita Federal e nas declarações entregues, não se prestando para tanto, simples alegações destituídas de prova.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DISPENSA.

O lançamento de ofício é realizado sempre que o contribuinte não paga e não declara corretamente os tributos devidos, não se prestando para sua dispensa a simples informação dos tributos devidos na DIPJ.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADES.

Não causam nulidade do lançamento irregularidades ou ausência de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, mormente se sua exigência é dispensada expressamente em caso de revisão interna de declarações.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA.

Conforme enunciado da Súmula CARF nº 02, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Conforme entendimento constante da Súmula CARF nº 04, A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

LANÇAMENTO REFLEXO OU DECORRENTE.

Pela íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento reflexo ou decorrente de CSLL o que foi decidido em relação ao lançamento principal ou matriz de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

TM MERCANTIL DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Os presentes autos referem-se ao processo administrativo em que foram lavrados autos de infração contra o contribuinte TM MERCANTIL DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, de agora em diante designado simplesmente como "contribuinte", referentes ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 524.352.66, e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 312.632,84.

2. A "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)" descreve a apuração das irregularidades e fornece a fundamentação da autuação, também complementada nos demais campos e nas planilhas auxiliares constantes dos autos. Desses elementos, extrai-se a seguinte síntese dos fundamentos da autuação 3. Valor apurado em trabalho de revisão interna de declarações, pelo confronto dos valores informados na DIPJ com os declarados na DCTF e/ou pagos.

4. Tendo sido cientificado da exação quinze dias após 29/12/2008, o contribuinte apresentou impugnação em 28/01/2009, insurgindo-se contra a exigência alegando, em síntese, o que segue.

5. O contribuinte adota o regime de caixa para o reconhecimento de suas receitas. Se valendo dessa faculdade, a empresa adota o regime de caixa oferecendo à tribulação no momento em que as receitas são liquidadas, o que no ano-calendário em discussão não aconteceu em relação aos valores expostos nos autos, não tendo havido incidência de IRPJ. CSLL, PIS e COFINS, ficando os tributos diferidos para o momento da disponibilização dos valores. É inaplicável a taxa Selic para a fixação dos juros. É confiscatória e, pois, indevida, a multa de 75%. Requer o cancelamento do débito fiscal.

A DRJ CURITIBA (PR), através do acórdão nº 06-30.638, de 03 de março de 2011 (fls. 60/61), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

Ementa: REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÕES. DIPJ X DCTF.

E procedente o lançamento quando o contribuinte informa a ocorrência do fato gerador na DIPJ e não declara o respectivo tributo devido na DCTF nem efetua o pagamento, sendo meios de prova suficientes as declarações apresentadas e os elementos extraídos dos sistemas da RFB, ausente qualquer outra comprovação da parte do contribuinte.

Ciente da decisão em 07/04/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 63.v), apresentou o recurso voluntário em 06/05/2011 - fls. 67/97, onde reitera os argumentos da inicial acrescentando ainda, o pedido de nulidade do lançamento por ausência de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de lançamento de ofício contendo a exigência de IRPJ e CSLL, apurado pelo cotejo entre a DIPJ e as DCTF's entregues bem como os pagamentos realizados no ano calendário 2004.

Alega a recorrente em síntese:

a) Nulidade do lançamento por ausência do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF);

b) Erro material no lançamento considerando não haver tributos a declarar ou pagar considerando que o contribuinte utiliza o regime de caixa, conforme definido na Instrução Normativa SRF 104/98;

c) O lançamento não poderia ser realizado pois não atende as disposições do Código Tributário Nacional, devendo ser realizada diretamente a execução fiscal, com multa de 20%;

d) Da ausência de má fé para aplicação da multa de ofício, conforme preceitua o art. 44 da Lei nº 9.430/96;

e) Do caráter confiscatório da multa de ofício de 75%;

f) Da inaplicabilidade da taxa de juros SELIC à título de juros de mora.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, inicialmente com relação a nulidade por ausência do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF este Egrégio Conselho já pacificou o entendimento de irregularidades no MPF não inquinam de nulidade o lançamento.

Outrossim, conforme se observa da descrição dos fatos no Auto de Infração, trata-se de revisão interna apoiada nas declarações prestadas pelo contribuinte, prescindindo nestes casos do MPF, conforme comando do art. 2º do Decreto 3.724/2001, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 6.104/2007: (verbis)

"Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou qualquer outra prática de infração à legislação tributária, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Nacional, pela possibilidade de subtração de prova, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá iniciar imediatamente o procedimento fiscal e, no prazo de cinco dias, contado de sua data de início, será expedido MPF especial, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

§ 2º Entende-se por procedimento de fiscalização a modalidade de procedimento fiscal a que se referem o art. 7º e seguintes do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 3º O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

I - realizado no curso do despacho aduaneiro;

II - interno, de revisão aduaneira;

III - de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho, realizado em operação ostensiva;

IV - relativo ao tratamento automático das declarações (malhas fiscais).

Rejeito portanto as arguições de nulidade do lançamento por ausência ou irregularidades no Mandado do Procedimento Fiscal (MPF).

Já no tocante ao mérito do lançamento, melhor sorte não colhe a recorrente.

Com efeito, a suposta adoção do regime de caixa para justificar a total ausência de pagamentos ou confissão de tributos na DCTF, revela-se destituída de qualquer prova ou razoabilidade.

O lançamento de ofício, baseado na própria DIPJ onde consta o registro de IRPJ e CSLL no regime de tributação pelo Lucro Presumido, já afasta qualquer dúvida sobre a existência de receitas tributáveis no período.

Outrossim, a adoção do regime de caixa exige o cumprimento de diversas obrigações acessórias no tocante à escrituração contábil e também nas declarações do contribuinte, fato que não mereceu qualquer comentário ou comprovação por parte da recorrente.

Também reveste-se de pouca razoabilidade a total inexistência de receitas tributáveis no período mesmo que fosse comprovada a alegação de adoção do regime de caixa, pois nestes casos, haveria receitas advindas de exercícios anteriores o que descredencia em muito a veracidade das alegações.

Destarte, seja por absoluta ausência de prova seja pela falta de razoabilidade das alegações rejeito a arguição de erro material do lançamento de ofício.

Da mesma forma, devem ser rechaçadas as alegações de que o lançamento não poderia ter sido realizado, devendo o crédito tributário ser simplesmente inscrito em Dívida Ativa e objeto de execução fiscal.

Tal procedimento somente é adotado nos casos em que ocorre a confissão espontânea dos débitos em DCTF fato que não ocorreu pois a inclusão dos valores na DIPJ não tem efeito de confissão de dívida, sendo portanto correta a exigência do lançamento de ofício, nos termos do art. 149, incisos I e II do CTN.

No tocante a arguição de ausência de má fé a transcrição adotada pela recorrente não corresponde ao dispositivo legal constante do art. 44 da Lei nº 9.430/96, conforme se observa:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010).

II – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Conforme se observa da transcrição do dispositivo, aplica-se **também** a multa do inciso I do art. 44, sobre o imposto a restituir indevidamente informado pelo contribuinte, desde que comprovada a má fé.

Já em relação ao suposto caráter confiscatório da multa de ofício, seu exame implica a avaliação da constitucionalidade da lei tributária, prerrogativa sob jurisdição exclusiva do Poder Judiciário, conforme entendimento da Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Por derradeiro, sobre a arguição da inaplicabilidade da taxa SELIC o CARF já se pronunciou acerca do assunto, na Súmula CARF nº 04, que observância obrigatória por parte deste colegiado:

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso em relação ao IRPJ e pela íntima relação de causa e efeito, também em relação à CSLL.

(assinatura digital)

Walter Adolfo Maresch - Relator